



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.012335/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.712 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente MARIA VALQUIRIA SILVA RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Matéria não enfrentada em sede de impugnação ou matéria não ventilada na mesma fase, é defeso nesta fase qualquer pronunciamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 44) contra decisão de primeira instância (e-fls. 36/40), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em desfavor da Contribuinte acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do exercício 2005, que lhe exige crédito tributário no valor total de R\$ 6.087,31 (seis mil, oitenta e sete reais e trinta e um centavos), distribuídos da seguinte forma:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR	2.898,86
MULTA DE OFÍCIO	2.174,14
JUROS DE MORA - (Calculados até 28/09/2007)	1.014,31
Valor do Crédito Tributário Apurado	6.087,31

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 11, o lançamento decorreu em parte da constatação da omissão de rendimentos em sua declaração de ajuste anual, conforme exposto abaixo:

“Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 29.286,40 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 78,00.”

Fonte Pagadora: 10.377.679/0001-96 JABOATAO PREFEITURA					
Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.286,40	0,00	29.286,40	78,00	0,00	78,00

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 14) também informa ter ocorrido compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme descrito abaixo:

“Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 78,00 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:”

Fonte Pagadora: 04.811.561/0001-21 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO		
IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
0,00	78,00	78,00

Vê-se que, na prática, no que se refere ao imposto retido na fonte, apenas alterou-se a fonte pagadora, passando-a do Instituto de Previdência para a Prefeitura do Município.

Cientificada do lançamento em 22/10/2007 (fl. 19), a Interessada apresentou impugnação em 06/11/2007, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia grave, o que a isentaria do imposto de renda.

Com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos:

a) Declaração emitida pela Secretaria de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes em 15/02/2007, fl. 04, informando ser a Interessada portadora de adenocarcinoma¹ infiltrante, diagnosticado em 2002, permanecendo até então em tratamento radioterápico;

b) Declarações emitidas por médica particular em 15/10/2002 e 31/01/2007, fl. 05/06, atestando o diagnóstico da mesma doença em 19/06/2000;

c) Resultados de exames emitidos em 26/06/2000 e 06/09/2001, fls. 07/08, com o mesmo diagnóstico;

d) Portaria n.º 101/2005, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes, fl. 09, aposentando a Interessada a contar da data de publicação da referida Portaria, que é datada de 24/08/2005.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Apenas rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave são isentos de tributação.

A 6ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

...

Em que pese de fato a Interessada ser comprovadamente portadora de moléstia grave desde pelo menos o ano de 2002, é inaplicável a isenção aos rendimentos recebidos pela mesma no ano-calendário 2004, que deram origem ao lançamento, dado que os mesmos foram recebidos a título de salário, e não a título de aposentadoria, pois essa só veio a ocorrer em 2005.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando exatamente o que segue:

Peço que seja deduzido do rendimento Tributável, apurado as despesas com Plano de Saúde conforme demonstrativo anexo.

Peço desculpas pelo atraso da correspondência, pois recebi do correio em 6-4-2010, na ocasião estava convalescendo da 6ª colonoscopia.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 12/04/2010 (e-fl. 43); Recurso Voluntário protocolado em 26/04/2010 (e-fl. 44), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda, a recorrente maneja recurso próprio.

Destaco a princípio que a recorrente não combate pontualmente a infração combatida, mesmo porque contra os fatos não há argumentos.

Relativamente ao pleito da recorrente este Órgão de Julgamento não tem competência para resolver o seu pleito.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

